MAGISTÉRIO MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O disposto no art. 182, § 4.º, da Constituição não se aplica aos membros do magistério militar.

— Interpretação do decreto-lei 5.625, de 28-6-43; idem do decreto-lei 8.315, de 7-12-45.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1. Ofício n.º 760-C, de 30 de setembro de 1947, da Diretoria de Ensino do Exército, consultando sôbre como interpretar dispositivos legais em vigor quanto ao acesso dos professôres no magistério militar.

Despacho: "Aprovo o parecer do Consultor Jurídico. Publique-se. Em 3-2-48".

2. Consulta a Diretoria de Ensino do Exército sôbre as seguintes controvérsias:

1.ª — Se o serviço público mandado computar integralmente pelo art. 30 do decreto-lei n.º 5.625, de 28-6-43 ("Lei de Promoções dos Oficiais do

Exército") compreende ou não os acréscimos do § 2.º do art. 83 do decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941 ("Lei da Inatividade") e alínea *b*, do § 2.º do art. 97 do decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 "Estatuto dos Militares").

2.ª — Se a Nota ministerial n.º 373, de 4 de maio de 1945, apenas publicada no Boletim Interno n.º 105, de 5 de maio de 1945, desta Diretoria, *verbis:* "Declaro que, consoante despacho exarado pelo Sr. Presidente da República na Exposição de Motivos n.º 219, de 27 de março do corrente ano, aos membros do Magistério Militar não deve ser descontado, para fins de promoção, o tempo passado em funções estranhas ao magistério, desde que a nomeação tenha sido efetuada em data anterior ao decreto-lei n.º 5.625, de 28 de junho de 1943 (Lei de Promoções)" — pode coexistir com as disposições contrárias e superiores das Leis de Inatividade (inciso 4.º do § 3.º do art. 83) e de Promoções (art. 30 *in fine*).

3.ª — Como entender e aplicar ao Militar, pertencente ao Magistério do Exército, as restrições do § 4.º do art. 182 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, vigente.

4.ª — Se a um Oficial da Reserva de 1.ª Classe, que já neste caráter ingressa no Magistério do Exército, se pode abonar o tempo em que lecionou nos Estabelecimentos Militares, a título precário, entre as datas de sua transferência para a Reserva e da efetivação no Magistério.

Outrossim, referido lapso de tempo será só para efeito de reforma, como se fôra o previsto no § 6.º do art. 182 combinado com o art. 192 da Constituição vigorante, ou se inclui no cômputo integral mencionado no art. 30 da atual Lei de Promoções, ou, finalmente, se por ser realmente de docência e posterior à transferência para a Reserva, tem de ser adicionado ao de efetivo exercício no Magistério, de que cogita o citado art. 30 *in fine*.

5.ª — Enfim e para embargar as constantes consultas dos Docentes do Exército, Funcionários Civis, beneficiados pelo acréscimo de tempo de que trata o art. 192 da Constituição da República, que também alcança os Professôres Militares, de acôrdo com o § 6.º do art. 182, uns e outros insistindo por que se lhes aumente o tempo de serviço com aquela parcela, para os efeitos das vantagens previstas no art. 1.º inciso I, do decreto-lei n.º 8.315, de 7-12-45, e art. 29 do decreto-lei n.º 5.625, de 28 de junho de 1943, respectivamente.

3. Parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Guerra:

1. Relativamente às consultas constantes do ofício anexo, da Diretoria do Ensino do Exército, passa esta Consultoria a emitir o seu parecer.

2. Quanto à 1.ª controvérsia: o cômputo do tempo de serviço, para efeito de acesso dos professôres pertencentes ao magistério militar deve ser feito nos têrmos do art. 30 do decreto-lei n.º 5.625, de 1943, contando-se para tal fim apenas o serviço público pròpriamente dito, qualquer que seja a sua natureza (federal, estadual ou municipal).

Os acréscimos legais sòmente são computáveis para fins de reforma, tal como estabelece o art. 83, § 2.º do decreto-lei n.º 3.940, de 1941.

3. Quanto à 2.ª controvérsia: a contagem do tempo de serviço dos referidos professôres há de ser feita nos precisos têrmos das leis que têm regido a matéria, sendo de observar-se, no caso, ainda o art. 30, *in fine*, do referido decreto-lei n.º 5.625, de 1943, segundo o qual só se conta, para efeitos de promoção no magistério militar, a partir da data da nomeação, sòmente o tempo passado no efetivo exercício de funções do magistério militar.

Quanto a períodos anteriores ao decreto-lei n.º 5.625, estamos em que é de contar-se todo e qualquer tempo de serviço público, de magistério ou não, uma vez que nenhuma restrição existia na legislação anterior, tendo pois aplicação a nota ministerial n.º 373, de 4-5-45.

4. Quanto à 3.ª controvérsia: estamos em que o art. 182, § 4.º, da Constituição não se aplica aos membros do magistério militar.

Em verdade a lei que regula a espécie determina:

Art. 2.º .....

§ 1.º Os professôres catedráticos e adjuntos de catedráticos serão civis ou militares, nomeados mediante concurso de títulos ou provas, para disciplinas de assuntos gerais, não essencialmente militares, pertencentes aos cursos da Escola Militar e dos Colégios Militares ou estabelecimentos militares que em lugar dêstes venham a ser criados.

Cogitando, em seguida, dos militares da ativa que aceitem cargos no magistério militar, preceitua o mesmo diploma:

Art. 3.º .....

§ 1.º Nomeados professôres catedráticos ou adjuntos de catedráticos os oficiais serão transferidos para a reserva, no pôsto imediatamente superior ao que tiverem na atividade por ocasião da nomeação, não podendo haver, porém, transferência em pôsto superior ao de coronel. A aceitação da nomeação importa em renúncia definitiva do serviço ativo do Exército, para o qual o oficial transferido para a reserva não mais poderá reverter.

Dêsse modo está manifesto que a Constituição Federal em seu art. 182, § 4.º ao aludir ao *"militar em atividade"* não poderia pretender alcançar os que, ingressando no magistério militar, haviam *renunciado definitivamente ao serviço ativo do Exército*, para o qual, de resto, não mais poderiam reverter.

5. Quanto à 4.ª controvérsia: o exercício do magistério, indispensáveis para as promoções há de ser entendido a partir da data de nomeação a qualquer título que seja a mesma, ainda que a título precário. A precariedade do exercício do cargo não lhe poderá tirar o caráter de efetivo exercício de função do magistério, habilitando, portanto, o nomeado a contar êsse tempo para efeito de promoção.

6. Quanto à 5.ª controvérsia: O decreto-lei n.º 8.315, de 1945, regula a concessão de gratificação de magistério, que, por sua natureza, deve ser concedida pelo efetivo exercício do mesmo.

Sendo assim, não é possível computar para êsse fim o tempo de serviço a que alude o art. 192 da Constituição, ao mandar seja o mesmo contado

para efeitos de inatividade." — *Demóstenes Madureira de Pinho,* Consultor Jurídico.